Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-71/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/03549/2012
PROTOCOLO	**:**	1236062
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 156/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	LORRONE PEREIRA VERA NOGUEIRA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO 88/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	34200,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. PROCEDIMENTOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 156/2011(peça 24 – fls. 1/9).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 090/2011 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva em equipamentos de informática, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 24 - fl. 2/9).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (peça 24 - fl. 3/9).



O valor pactuado importa em R$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 24 - fl. 2/9).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 14969/2012 (peça 36 - fls.1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR JOAOMJ-15382/2012 (peça 37 - fls.1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 088/2011 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 36 - fl. 5/6), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão nº 088/2011** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 156/2011** celebrado entre **Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS** (CNPJ/MF Nº 03.354.560/0001- 32) e a empresa **Lorrone Pereira Vera Nogueira** (CNPJ/MF Nº 14.377.168/0001-25) nos ter-mos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 37 - fl. 2/3), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I - Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 088/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 088/2011e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 088/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 156/2011, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Lorrone Pereira Vera Nogueira, CNPJ/MF nº 14.377.168/0001-25, por seu Representante, Senhor Lorrone Pereira Vera Nogueira, CPF/MF nº 021.271.541-00,



como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator